AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072512 - RJ (2025/0380117-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ANA CAROLINA IPANEMA - RJ182998
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
AGRAVADO	:	DORVAL BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS FLORA - SP389387
INTERES.	:	ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	:	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. REQUISITOS ALTERNATIVOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Conforme a jurisprudência assentada no STJ, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC exige a presença de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência técnica do consumidor, requisitos de natureza alternativa. Precedentes.

5. A divergência jurisprudencial não se caracteriza sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Súmula nº 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57330760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 2ef4de08-67d4-493d-b211-ce8481a09a59

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57330760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 2ef4de08-67d4-493d-b211-ce8481a09a59

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072512 - RJ(2025/0380117-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ANA CAROLINA IPANEMA - RJ182998
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
AGRAVADO	:	DORVAL BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS FLORA - SP389387
INTERES.	:	ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	:	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. REQUISITOS ALTERNATIVOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. Conforme a jurisprudência assentada no STJ, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC exige a presença de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência técnica do consumidor, requisitos de natureza alternativa. Precedentes.
5. A divergência jurisprudencial não se caracteriza sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Súmula nº 284/STF.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Relação de consumo. Ação Indenizatória. Título de capitalização. Alegação de falha na cobrança da prestação mensal, o que teria impedido o autor de concorrer aos sorteios quinzenais e mensais.*

Documento eletrônico VDA56456496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:23
Código de Controle do Documento: 547af6c9-f6ac-4637-af01-0df7033e6d2f

Decisão que concedeu a gratuidade de justiça e inverteu o ônus da prova. Agravo do réu Itaú Unibanco Holding S. A.
Análise sobre a admissibilidade recursal que deve se orientar pela disciplina do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido no que tange à concessão da gratuidade de justiça. Questão não abarcada pelo inciso V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação).
Inexistência de preclusão (artigo 1.009, parágrafo 1º do Diploma Processual). Mitigação da taxatividade do rol do referido dispositivo que não é cabível.
Ausência de urgência a justificar a análise imediata da questão.
Inversão do ônus da prova. Norma de natureza processual que, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, procura equilibrar a posição das partes no processo, devendo obedecer aos critérios previstos no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90.
Hipossuficiência técnica do agravante, sendo o banco agravado mais apto a produzir prova da regularidade na prestação dos serviços relacionados ao contrato do título de capitalização. Conhecimento parcial do Agravo de Instrumento e, nessa parte, desprovido." (e-STJ fls. 31/39)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 55/60).

No recurso especial (e-STJ fls. 62/83), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, § 1.º, III e IV, do CPC: negativa de prestação jurisdicional por não sanar contradição indicada nos embargos, mantendo a inversão do ônus da prova apesar do reconhecimento de ausência de verossimilhança e de prova mínima;

(ii) art. 6.º, VIII, do CDC, c/c art. 373, I, do CPC: impossibilidade de inversão do ônus da prova quando reconhecida a ausência de verossimilhança das alegações e de prova mínima do direito afirmado pelo consumidor, não sendo a hipossuficiência, por si só, fundamento suficiente para a medida;

(iii) art. 373, §§ 1.º e 2.º, do CPC: nulidade da inversão genérica do ônus probatório, porque deferida sem delimitação do alcance, dos pontos controvertidos e da aptidão das partes para a produção da prova, acarretando imposição de prova excessivamente difícil à instituição financeira.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 104/105), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à contradição apontada no acórdão estadual, observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, fundamentou que a inversão do ônus da prova exige a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica da parte. Concluiu, nesse contexto, pela existência de hipossuficiência técnica, o que ensejou a inversão do ônus probatório. Ressaltou, contudo, que tal inversão não exime o consumidor do dever de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. É o que se extrai da seguinte passagem:

Documento eletrônico VDA56456496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:23
Código de Controle do Documento: 547af6c9-f6ac-4637-af01-0df7033e6d2f

> *"Em que pese não estar presente a verossimilhança das alegações autorais, ao contrário do que fundamentou a Decisão agravada, a hipossuficiência técnica está, e, com isso, cabível a inversão. Entretanto, como é cediço, embora a relação existente entre os litigantes seja de caráter consumerista, não está a parte autora dispensada do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova não a exime de cumprir o comando do artigo 373, inciso I do Diploma Processual. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 330 deste Egrégio Tribunal (...)".* (e-STJ fl. 58)

A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre na hipótese.

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, tendo em vista que não há que se falar em contradição, que se revela quando há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. DIREITO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ . FALTA PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.*
> *2. A oposição de embargos de declaração se justifica pela contradição interna, que ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si no próprio acórdão, e não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.*
> *3. Não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.*
> *4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.*
> *5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*
> *6. É entendimento assente o de que a inversão do ônus da prova não isenta o autor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.*
> *7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento."* (AREsp n. 2.166.351/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA56456496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:23
Código de Controle do Documento: 547af6c9-f6ac-4637-af01-0df7033e6d2f

A alegada ofensa aos arts. art. 373, §§ 1.º e 2.º, do CPC foi afastada pelo tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

> *"A alegação de que o Juízo deveria ter delimitado os pontos controvertidos (em relação ao que a inversão é deferida, que prova deve ser produzida e a que fatos ela se refere) não socorre o recorrente neste momento processual. Isso porque a inversão se deu em momento anterior à Decisão Saneadora, que ainda será proferida, devendo esta ser aguardada." (e-STJ fls. 38/39).*

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF**.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).*

Quanto aos art. 6.º, VIII, do CDC, c/c art. 373, I, do CPC, o Tribunal de origem assim consignou:

> *"Consequentemente, para sua concessão é necessária a demonstração de hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança de suas alegações, ambas tendo por finalidade a facilitação da defesa de seus direitos, em Juízo.*
> *Quanto à hipossuficiência, deve-se levar em conta o conceito de hipossuficiência técnica, em sentido amplo, que se traduz na real possibilidade de se produzir a prova e ter acesso a ela, e no caso, está presente, em virtude da extrema dificuldade na produção da prova pelo consumidor, dadas suas condições fáticas, sendo desarrazoável exigir-se que este a produza.*
> *As preliminares suscitadas pela agravante, em especial a de ilegitimidade passiva, ainda serão apreciadas pelo Juízo a quo e não são objeto do presente recurso. Nesse sentido, sem esgotar a matéria e analisando, em tese, as alegações autorais, o produto é comercializado pelas rés e a cobrança é feita por elas.*
> *O agravante é a parte mais fraca da relação jurídica e a menos apta a produzir a prova da (ir)regularidade do serviço prestado pelas demandadas.*

Documento eletrônico VDA56456496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:23
Código de Controle do Documento: 547af6c9-f6ac-4637-af01-0df7033e6d2f

As demandadas são instituições financeiras de porte gigantesco e vendem produtos e serviços aos consumidores, devendo comprovar a sua regularidade.

Em que pese não estar presente a verossimilhança das alegações autorais, ao contrário do que fundamentou a Decisão agravada, a hipossuficiência técnica está, e, com isso, cabível a inversão." (e-STJ fls. 31/39).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual o requisito para inversão do ônus da prova são alternativos e não cumulativos.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova no âmbito do Código de Defesa do Consumidor não é automática, sendo necessária a demonstração de hipossuficiência técnica ou verossimilhança das alegações, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.
2. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, indicando os motivos que formaram seu convencimento, não havendo negativa de prestação jurisdicional. 3.
Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não comprovado abuso por parte da recorrida, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.
5. Recurso especial desprovido."(REsp n. 1.971.102/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

"Direito do consumidor. Recurso especial. Contrato de seguro agrícola. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reformou decisão saneadora de primeiro grau, a qual havia aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e determinado a inversão do ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária por perdas de safra causadas por seca.
2. O acórdão recorrido reconheceu a relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora, mas afastou a inversão do ônus da prova, aplicando a regra estática prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da constatação de hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte autora, é aplicável a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em contratos de seguro agrícola.
III. Razões de decidir
4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de seguro agrícola, considerando que o segurado é destinatário final do serviço e, portanto, consumidor nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
5. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é direito básico do consumidor e pode ser determinada pelo juiz quando constatada a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações, sendo requisitos alternativos e não cumulativos.
6. No caso concreto, a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação à seguradora foi reconhecida, bem como a verossimilhança de suas alegações, o que autoriza a inversão do ônus da prova.
7. O acórdão recorrido violou o art. 6º, VIII, do CDC ao afastar a inversão do ônus da prova, mesmo após reconhecer a hipossuficiência da parte autora e a natureza consumerista da relação jurídica.
IV.
Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido."

Documento eletrônico VDA56456496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:23
Código de Controle do Documento: 547af6c9-f6ac-4637-af01-0df7033e6d2f

(REsp n. 2.186.649/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, § 2º, DO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I.
Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
2. A parte agravante sustenta que a inversão do ônus da prova foi indevidamente aplicada com base em presunção genérica de hipossuficiência e verossimilhança, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, e que a decisão impôs ao recorrente o ônus de produzir prova negativa, configurando violação ao devido processo legal e à ampla defesa.
3. A decisão recorrida reconheceu tratar-se de relação de consumo, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e assentou que a inversão do ônus da prova exige verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, requisitos presentes no caso.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova foi corretamente aplicada com base na verossimilhança das alegações e na hipossuficiência da parte agravada, e se a análise da decisão recorrida demanda reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.
III. Razões de decidir
5. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, exige a presença de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, conforme reconhecido pela decisão recorrida.
6. A análise da viabilidade ou dificuldade da produção da prova, bem como a adequação da inversão determinada, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
7.
A função uniformizadora do recurso especial não permite seu uso para revisitar o contexto fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas nesta instância.
IV. Dispositivo
8. Agravo não conhecido."
(AREsp n. 2.715.700/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Documento eletrônico VDA56456496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:23
Código de Controle do Documento: 547af6c9-f6ac-4637-af01-0df7033e6d2f

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56456496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:23
Código de Controle do Documento: 547af6c9-f6ac-4637-af01-0df7033e6d2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.072.512 / RJ

Número Registro: 2025/0380117-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00564199820248190000 08523141620238190021 202524510263 564199820248190000
8523141620238190021

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	ANA CAROLINA IPANEMA - RJ182998
	CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
AGRAVADO	: DORVAL BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS FLORA - SP389387
INTERES.	: ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA CAROLINA IPANEMA, pela parte: AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A..

Documento eletrônico VDA57308612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:51:26
Código de Controle do Documento: 9cb3bc20-27e1-4fb0-ac54-8ed774e1ef1b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:51:26
Código de Controle do Documento: 9cb3bc20-27e1-4fb0-ac54-8ed774e1ef1b